2ª V. Falênc. e Recup. Judicial
FLS.
Nº 517
Curitiba - PR

Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob n.º 0001201-76.2000.8.16.0185, em que é requerente Grendene Sobral S/A e requerida Andarape Calçados LTDA.

SENTENÇA

I – Relatório:

O requerente acima nominado ingressou com pedido de Falência em face da empresa Andarape Calçados LTDA, aduzindo, em síntese, que é credor da requerida no valor de R$ 14.226,07 (quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais e sete centavos), quantia representada pelos documentos que acompanham a petição inicial.

Às fls. 186/188 foi decretada a falência da requerida.

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram localizados bens para tal fim.

Assim, depois de realizadas as diligências necessárias e publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45, sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls. 505/507, informando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, fls. 509.

II – Fundamentação:

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

2ª V. Falênc. e Recup. Judicial
FLS. 518
Curitiba - PR

Trata-se de Ação de Falência proposta pelo autor Grendene Sobral S/A em face de Andarape Calçados LTDA, buscando a decretação da falência da requerida, ante o inadimplemento dos títulos emitidos em favor da parte autora.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo, não foram localizados bens passíveis de arrematação.

Assim, publicado o edital do artigo 75 da Lei Falimentar não houve qualquer manifestação de eventuais credores, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico, em seu relatório final. Também não vislumbrada a existência de crime falimentar.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Andarape Calçados LTDA, continuando estas com responsabilidade pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 03 de março de 2017.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito